

**LEI Nº 6201, DE 16 DE MAIO DE 2019.**

**Institui o Plano Municipal de Desenvolvimento da Leitura e Literatura - Ler Faz Bem, no Município de Sumaré -SP.-**

**Autor:** Vereador Willian Souza.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Institui, no Município de Sumaré - SP, o Plano Municipal de Desenvolvimento da Leitura e Literatura - Ler Faz Bem.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo Municipal designará como órgãos executores da presente lei a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º** - O Plano tem como princípios fundamentais:

- I - A leitura e a escrita como meios principais de difusão da cultura e do conhecimento;
- II - A democratização do acesso ao livro e a leitura;
- III - A formação de uma sociedade leitora no Município;
- IV - Estimular a produção literária em Sumaré através de oficinas, seminários, cursos e concursos literários;
- V - Estimular a produção e circulação do livro no Município;
- VI - Desenvolver programas de estímulo à leitura, através de todas as secretarias e coordenadorias;
- VII - Apoiar iniciativas de entidades associativas e culturais que objetivem a divulgação do livro;
- VIII - Apoiar associações e escolas que desenvolvam atividades voltadas a formação de leitores.

**Art. 3º** - O objetivo principal da política implantada por meio desta Lei é assegurar e democratizar o acesso à leitura e ao livro a toda população Sumareense.

**Art. 4º** - O plano tem como objetivos específicos:

- I - Ampliar o acesso ao livro e a leitura conforme diretrizes do Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL);
- II – Formar leitores, buscando de maneira continuada o aumento do índice municipal de leitura em todas as faixas etárias;
- III - Fomentar a formação e a atuação de mediadores de leitura;
- IV - Incentivar a criação de redes de leitura e escrita;
- V - Incentivar a produção literária, autoral e editorial;
- VI - Fomentar núcleos voltados a pesquisas, estudos e indicadores nas áreas da leitura e do livro, por meio de parceria com universidades locais, associações e entidades ligadas à área da leitura.

**LEI Nº 6201/2019**  
**FOLHA Nº 02**

**Art. 5º** - O plano ampliará o acesso ao livro e a leitura com:

- I - Apoio as iniciativas populares de criação de bibliotecas comunitárias e ações voltadas à leitura;
- II - Fomentar as ações de bibliotecas em todas as escolas Municipais;

**Art. 6º** - Os órgãos responsáveis pela aplicação do plano deverão:

- I - Apoiar as bibliotecas comunitárias existentes;
- II - Fortalecer a integração das bibliotecas com as tecnologias de informação e comunicação;
- III - promover a capacitação permanente de gestores, bibliotecários, professores de bibliotecas, mediadores de leitura.

**Art. 7º** - Para o incentivo a leitura, o Executivo Municipal, bem como os colaboradores afins, devem:

- I - Fomentar os espaços de leitura existentes no Município;
- II - Incentivar as atividades de leituras em hospital, Postos de Saúde, Pronto Atendimento PA, Asilos, Ruas, Praças, Bancos, Locais de Trabalho, entre outros.

**Art. 8º** - Para concretizar a difusão do livro serão promovidas ações, programas e projetos, visando:

- I - Garantir que os livros publicados via projetos de educação, cultura e cidadania, sejam doados às bibliotecas de uso público, de acordo com as porcentagens estabelecidas como contrapartida nos projetos;
- II - Estimular campanhas de doações de livros;
- III - Estimular a participação de escolas, alunos, professores, escritores, livreiros, entidades ligadas à área do livro, leitura e literatura em circuitos nacionais e estaduais de feiras de livros;
- IV - Criar programas que assegurem acessibilidade à leitura das pessoas com deficiência.

**Art. 9º** - Esta lei observa, ainda:

- I - Acessibilidade dos portais e sítios eletrônicos da rede de bibliotecas públicas, na rede mundial de computadores (internet), conforme determina o art. 47 do Decreto Federal nº 5.296, de 2004, para uso de pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes pleno acesso às informações;
- II - O desenvolvimento de projetos que incorporem tecnologias de informação e comunicação para a preservação dos acervos, ampliação e difusão de bens culturais e informatização de bibliotecas;
- III - A ampliação, sempre que possível, dos quadros técnicos das bibliotecas para atuação na implementação dessa política;
- IV - Estratégias de fomento a leitura na formação dos profissionais citados no inciso IV deste artigo;
- V - Os meios de educação a distancia na formação de mediadores de leitura;

**LEI Nº 6201/2019**  
**FOLHA Nº 03**

VI - O estímulo aqueles que trabalhem com experiências inovadoras na promoção da leitura;

VII - O estímulo a criação de canais de diálogo permanente com instituições internacionais, nacionais, estaduais e municipais voltadas ao livro e a leitura;

VIII - O incentivo à produção editorial municipal, observando-se as condições de qualidade, quantidade, distribuição, promoção, preço e diversidade dos livros, que serão estabelecidas conforme especificações de programas e projetos desenvolvidos pelo poder público municipal, estadual e federal.

**Art. 10** - Promover e estimular a participação de vários segmentos da sociedade no Programa Nacional de Incentivo à leitura (PROLER), em parceria com a Fundação Biblioteca Nacional, integrando-se a Rede Nacional de Leitura.

**Art. 11** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua ampla e efetiva aplicação.

**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 16 de maio de 2019.

**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 16 de maio de 2019, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 11.141/19.

**EDER LAZARO CASTRO RUZZA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**